



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033945-07.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas – V. Mimosa – 1ª. Vara
Apte.: Hdi Seguros do Brasil S/A.
Apda.: Elektro Redes S/A
Juiz: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.137

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos dos consumidores segurados, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora/autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito esse, aliás, na qual insiste a

ré/apelada ao contestar a ação. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a improcedência da ação era mesmo de rigor. – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 268/273, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **HDI SEGUROS DO BRASIL S/A**. (antiga **SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A**) em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com efeito, considerou o juízo *a quo* que: “(...)Há preliminares. Por fim, rejeito a preliminar de decadência. Primeiro, porque não há que se falar em decadência, pois o prazo de 90 dias, previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor trata-se de prazo conferido ao consumidor para reclamar ressarcimento administrativamente em face do(a) fornecedor(a), tendo natureza jurídica de direito potestativo. No entanto, não há como restringir o direito do(a) consumidor(a) em buscar a tutela jurisdicional adequada para a situação fática, isso porque a ausência da reclamação administrativa não o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional, como o já mencionado direito de ação constitucionalmente garantido. No entanto, ainda que se superasse tal questão, porque a presente demanda trata-se de pretensão ajuizada sob a égide da Lei consumerista, o prazo prescricional para o(a) consumidor(a) reaver o que foi pago pela ocorrência de dano é de cinco anos, contados dos pagamento, já que se sub-rogou nos direitos dos segurados contra o causador do dano, conforme preceitua o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos ainda não decorreu o prazo de 05 anos, motivo pelo qual fica afastada a decadência ou ainda eventual prescrição. Neste sentido: “Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-rosa-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo” (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).” Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida quanto à inépcia da inicial ou ausência de interesse processual por ausência de prévio pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não se sobrepondo a necessidade de requerimento prévio administrativo ao direito de ação constitucionalmente garantido. No mais, quanto ao Módulo 9 do PRODIST, previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL, restou estabelecido que o procedimento administrativo para a reparação de danos e a elaboração dos

relatórios de averiguação de ocorrência de distúrbios elétricos, pela distribuidora, somente ocorrerá quando o consumidor, ou seu representante legal, por meio da etapa de "Solicitação", iniciar, no prazo de 90 dias da ocorrência do suposto dano, o processo administrativo de ressarcimento de danos elétricos. Com efeito, o item 4 do Módulo 9 dispõe que "não estão abrangidas nestes procedimentos as solicitações por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes, bem como os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado", evidenciando que sua incidência se restringe exclusivamente aos pedidos administrativos para reparação de danos. Neste sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Sobrecarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir suscitada nas contrarrazões. Mérito. Documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência automática do pedido inicial. Ausência de verossimilhança nas alegações. Falta de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade do orçamento, nomeado laudo técnico, que instrui a inicial, porquanto não indica a qualificação profissional do signatário, além de não apontar, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido efetivamente causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição externa administrada pela ré. Relatório do Módulo 9 – PRODIST que é gerado somente a partir do requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004547-18.2022.8.26.0189; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)" Superadas as preliminares, afasto o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a autora já informou que não preservou os aparelhos, motivo pelo qual restou inviabilizada a perícia direta. Neste mesmo sentido, anoto que mesmo a perícia indireta também não se mostra passível de ser realizada, posto que não é meio viável para apuração do liame entre os danos e a atividade da ré, tendo em vista que como os aparelhos não foram preservados, tornando impossível a análise pericial pertinente, não havendo como ser elaborado parecer técnico sobre laudo sem registros comprobatórios de: (I) todos os componentes avariados, bem como da vida útil do(s) equipamento(s); (II) do local de armazenamento do bem; (III) do tempo de uso; (IV) se teria sido exposto de forma indevida a condições climáticas adversas, o que inviabiliza totalmente a perícia indireta, já que posterior laudo teria que ser elaborado com base em documentos sem todas as minúcias necessárias para realização de efetiva perícia indireta. Portanto, nos termos da discricionariedade permitida ao juízo em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC), indefiro a realização da perícia indireta. Analisadas as preliminares e demais questões processuais relevantes, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual e inexistindo quaisquer irregularidades a suprir, passo ao exame do mérito. passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os elementos de convicção são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória. Ademais, quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo, salientando-se que o pedido inicial é improcedente. Com efeito, consigno inicialmente que a relação discutida nos autos enseja a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que presente a figura do(a) fornecedor(a) de produtos/serviços de um lado e do(a) autor(a) como consumidor(a) de outro, ainda que de forma equiparada (art. 17 do CDC), sendo aplicável, especialmente, a norma que estabelece a inversão do ônus da prova como critério de julgamento da causa, quando possível, ao fornecedor dos

produtos/serviços a produção de prova destinada a refutar os argumentos da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Evidente a vulnerabilidade como fator determinante para a caracterização do(a) consumidor(a) e consequente aplicação do regime jurídico da lei consumerista, consoante orientação do C. STJ (Recurso Especial nº 476.428-SC), nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Consumerista. Portanto, tratando-se de relação de consumo, assevera-se ser nula de pleno direito a cláusula assumida pelo consumidor, presumidamente vulnerável (art. 4º, I, CDC), se abusiva conforme a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes contratantes, as circunstâncias especiais do caso em concreto (art. 51 e § 1º, CDC) e os limites impostos pelo fim econômico ou social do objeto contratual, os bons costumes e a boa-fé subjetiva e objetiva (arts. 113, 187 e 422, CC), que impõe a todos um dever geral de cuidado, segurança, cooperação, informação, proteção à confiança, à aparência e à justa expectativa, vedado, portanto, o comportamento desarrazoado, descuidado, negligente, abusivo ou contraditório. No entanto, a inversão do ônus probatório não possui caráter absoluto e não serve como forma de inquisição da parte fornecedora, servindo o Código Consumerista como uma forma de equiparação de forças entre os signatários do negócio jurídico para fins de evitação de abusos e disparidades de direito. Desta feita, por força do contrato securitário, nos termos dos artigos 349 e 786 do Código Civil, deveria ser trazido por aquele que teria se sub-rogado nos direitos do(a) consumidor(a) afetado(s), prova mínima de suas alegações aos autos, sendo nítido pela leitura dos autos que o(a) autor(a) não obteve sucesso em minimamente demonstrar as provas constitutivas de seu direito alegadas inicialmente, conforme ônus que lhe era incumbido (art. 373, inciso I, do CPC) e, embora seja comprovadamente uma relação consumerista, não há comprovação da prática de ato ilícito pela parte ré. Vale lembrar que é a empresa-ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica e possui responsabilidade objetiva sobre danos causados a terceiros na exploração da atividade desempenhada, nos ditames do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, a responsabilidade objetiva não supre a necessidade de demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que, conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 (Resolução esta que revogou a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica somente pode ser elidida se não comprovada a existência de nexo causal. Feitas tais considerações, não obstante posicionamento anterior em sentido contrário, entendo que é justamente essa a hipótese dos autos, pois mesmo que se pudesse ter por incontroversa a ocorrência de distúrbios na rede elétrica no dia do sinistro, ainda assim não restou comprovada a relação causal entre os tais distúrbios e os danos verificados no(s) equipamento(s) do(a) segurado(a). O(s) laudo(s) apresentado(s) revela(m)-se prova importante, mas cumpre dizer que a produção se deu de forma unilateral, sem o devido acesso da ré ao objeto periciado, possuindo o laudo pericial, portanto, valor probatório somente relativo. Não basta a mera constatação do dano no(s) equipamento(s) eletrônico(s) do(a)s segurado(a)s ou a constatação de sobrecarga que poderia ter causado tal dano. Teria sido necessário que fosse atestado de forma imparcial a conduta comissiva ou omissiva da concessionária apta a causar o dano e o nexo de causalidade. Em juízo, não basta mero juízo de probabilidade da conduta lesiva para procedência da ação regressiva, mas sim juízo de certeza que a ré não teria tomado as precauções necessárias ou o fornecimento de energia elétrica teria permitido indevidamente a ocorrência do dano. Agiu com desídia a seguradora ao não preservar o(s) equipamento(s) danificado(s) para realização da perícia técnica que apurasse o importante nexo causal entre a prestação do serviço pela ré e os danos ocorridos. Desta forma, o contraditório restou impossibilitado por conduta arbitrária atribuída unicamente à seguradora, prejudicando-se de irremediável o contraditório e ampla defesa, fundamentais para consecução do princípio fundamental do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Certamente, não é de seu interesse manter-se sob posse de bens

sinistrados que perderam a utilidade, mas a guarda de tais bens até o momento oportuno é um ônus inerente a sua própria atividade empresarial, o que, facilmente, poderia ter suprido com o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova, procedimento processual previsto em lei e adequado para garantia do contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente à ré, visto que deveria ter tido oportunidade para apresentar quesitos, nomear assistentes técnicos e, principalmente, possibilitar o acesso ao equipamento avariado. Com efeito, verificado o devido dano, este ajuizamento poderia até ser evitado, pois a ré teria tido oportunidade de verificar a consistência e veracidade das alegações da seguradora e, por si, já pago a indenização devida, evitando-se esta custosa discussão na seara judicial. Dificilmente, observa-se neste juízo o ajuizamento de ação regressiva por danos materiais ocorridos por falha na prestação de serviço, sem que o objeto danificado seja preservado pela parte interessada para devida apuração pericial técnica e imparcial, visto ser prova essencial para apuração dos fatos alegados, sendo evidente a recalcitrância do polo ativo, cuja inércia apresentou consequências prejudiciais ao direito de defesa que não podem ser imputadas à concessionária-ré. Assim, muito mais que cerceamento do direito de defesa, temos que a improcedência da demanda é de rigor, eis que, estabelecidos os fundamentos da prova, tem-se que o polo ativo comunicou nos autos que não preservou os bens sinistrados para fins de avaliação técnica em juízo de forma imparcial e com as observâncias do ordenamento jurídico pátrio. Nesta linha de raciocínio, verifica-se a jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Desacolhimento. Controvérsia sobre a causa dos danos. Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que confere solidez à temática recursal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001603-27.2022.8.26.0356; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)" "Apelação – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação regressiva – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar arguida em contrarrazões – Falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo – Inocorrência - Seguradora apresentou e-mail enviado à ré sobre o sinistro - Inépcia da inicial, por falta de comprovação de que unidade consumidora estava efetivamente ligada à época dos fatos – Inocorrência - Documentos que comprovam a existência de relação jurídica do segurado com a seguradora - Discussão acerca da validade ou idoneidade os documentos relativos à situação da prestação dos serviços no momento do sinistro é matéria que se confunde com o mérito. - Mérito - Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a manutenção da improcedência dos pedidos é de rigor – Recurso improvido. (TJSP;

Apelação Cível 1000756-52.2022.8.26.0638; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)." Em suma, a ação não merece prosperar, eis que o polo ativo não comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Feita a análise meritória, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, nem mesmo em tese, de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada. (...)." (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 276/310), realizando, inicialmente, breve síntese do processado (fls. 278/280).

A seguir, impugna a sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de inexistência de nexo causal entre os danos suportados e a suposta falha na rede elétrica da apelada.

Realmente, sustenta que produziu provas documentais robustas, especialmente laudos técnicos elaborados por empresas especializadas, que atestam que os danos aos equipamentos segurados decorreram de pico/distúrbio de tensão elétrica oriundo da rede de distribuição da apelada, a qual se revelou despreparada, permitindo a propagação de descarga atmosférica às unidades consumidoras.

Tais laudos técnicos demonstram, de forma conclusiva, que os danos decorreram da má prestação do serviço pela apelada, destacando que foram elaborados por empresas idôneas e imparciais, sem qualquer vínculo com as partes do processo.

Assim, competia à apelada produzir contraprova, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a apresentar alegações genéricas incapazes de afastar a comprovação documental trazida aos autos.

Argumenta que apelada não juntou qualquer documentação capaz de rebater as provas da apelante, sequer apresentando relatórios de interrupção de energia, os indicadores DIC/FIC dos imóveis segurados ou outros registros que pudessem esclarecer as oscilações e falhas no fornecimento de energia no período do sinistro.

Destarte, a ausência de tais documentos deve ser interpretada em desfavor da apelada, nos termos dos artigos 341 e 374, III, do CPC, conferindo caráter incontroverso às alegações da apelante.

Afirma que os dispositivos normativos aplicáveis ao setor elétrico reforçam a obrigação da apelada de avaliar danos elétricos e identificar o nexo causal, conforme previsto no Módulo 09 do PRODIST e na Resolução 414/2010 da ANEEL. Esses regulamentos estabelecem que a simples confirmação pelo laudo técnico de que o dano tem origem elétrica gera obrigação de ressarcimento, salvo comprovação de fraude ou inexistência de avaria. No presente caso, a apelada não demonstrou qualquer excludente de responsabilidade.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento administrativo é uma faculdade do consumidor e que sua não realização não afasta a responsabilidade da concessionária. A exigência de prévio requerimento administrativo violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, enfatiza que a relação entre os segurados e a apelada se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a seguradora sub-rogada nos direitos dos consumidores lesados, conforme artigo 786 do Código Civil.

Bem por isso, a concessionária de energia responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 22 do CDC.

Entende, também, que a responsabilidade da apelada decorre da teoria do risco do empreendimento, cabendo-lhe adotar medidas preventivas para evitar oscilações e falhas no fornecimento de energia elétrica.

A ausência de comprovação de excludentes de responsabilidade impõe a obrigação de ressarcir os prejuízos suportados pela apelante, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Isto posto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para: a) julgar integralmente procedente a ação; b) a condenação da apelada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela apelante na reparação dos danos, acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do desembolso; c) a condenação da apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 311/313; 341).

Contrarrazões a fls. 317/340.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, observo que, in casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força dos contratos de seguro firmados com: a) SIDNEI APARECIDO GONCALVES; b) CLAUDIA BISCARO MARTINS ME.; e c) DAIRSON SIMOSO (fls. 2).

Em síntese, alegou que por força dos contratos de seguro celebrados (fls. 31/40; 48/58; 65/75), obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados nos imóveis dos segurados supracitados.

Segundo a inicial, bens dos segurados supramencionados sofreram danos, em 06/10/2022, 22/06/2022 e 14/06/2022, respectivamente (fls. 2), em virtude de oscilação na rede de distribuição de energia elétrica disponibilizada pela ré.

Bem por isso, efetuou o pagamento das indenizações securitárias aos segurados, no valor total de R\$ 6.787,00 (fls. 2; 47; 64; 81), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam aos segurados (consumidores) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago aos seus clientes.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...)."

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado."

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de "a" a "e", os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Os documentos de fls. 47; 64 e 81, respectivamente, demonstram os pagamentos das indenizações securitárias mediante depósitos nas contas bancárias

indicadas pelos segurados, cuja soma corresponde ao valor total reclamado nesta ação (R\$ 1.220,00 + R\$ 2.642,00 + R\$ 2.925,00 = R\$ 6.787,00).

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes aos clientes da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 45; 62; 78/79), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Não se olvida, em absoluto, do dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Com efeito, examinada a contestação, verifico que ela não veio instruída do relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos.

Tal fato, todavia, não beneficia a autora, ora apelante.

Isso porque, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que os consumidores/segurados tenham realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos autos.

Destarte, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção das unidades consumidoras e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Com efeito, apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação (cf. fls. 130).

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as

peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados (fls. 299), inviabilizando, via de consequência, a produção de prova pericial, por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

De fato, posto que não instaurado o pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservado os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção das unidades consumidoras e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a **manutenção da r. sentença recorrida que julgou improcedente a ação, é medida de rigor.**

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência para o patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos dos segurados, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre os segurados (clientes da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas dos segurados, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravamento Regimento – Agravamento em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – I. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelos clientes da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não

aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, “*com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno"*”.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.*”

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente

previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º., da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado à saciedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NETO BARBOSA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator